

Versão anonimizada

Tradução

C-665/23 – 1

Processo C-665/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrega:

9 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

8 de novembro de 2023

Recorrente:

IL

Recorrida:

Veracash SAS

[Omissis]

IL, *[omissis]* contra o Acórdão proferido em 3 de janeiro de 2022 pela Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França) *[omissis]*, no litígio que o opõe à sociedade Veracash, *[omissis]* recorrida em cassação.

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

[Omissis]

[referências processuais]

Factos e tramitação processual

- 1 Segundo o acórdão recorrido *[omissis]*, em 24 de março de 2017, a sociedade Veracash, nos registos da qual IL tinha aberto uma conta de depósito em ouro,

enviou para a morada deste um novo cartão de levantamento e de pagamento. Alegando não ter pedido nem recebido esse cartão e ter sido sujeito, de 30 de março a 17 de maio de 2017, a levantamentos diários na sua conta por ele não autorizados, IL intentou uma ação contra a sociedade Veracash, pedindo o reembolso e o pagamento de uma indemnização.

- 2 O seu pedido foi julgado improcedente em primeira instância e em sede de recurso com o fundamento de que, designadamente, não podia invocar as disposições do artigo L. 133-18 do *Code monétaire et financier* (Código Monetário e Financeiro), uma vez que não comunicou «sem demora» e «de imediato» à sociedade Veracash as operações controvertidas.

Recapitulação dos diplomas aplicáveis

- 3 Os diplomas aplicáveis são os que estavam em vigor aquando dos levantamentos controvertidos, de 30 de março a 17 de maio de 2017.

Diretiva 2007/64/CE, de 13 de novembro de 2007

- 4 A Diretiva 2007/64/CE, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE, inclui o artigo 56.º, sob a epígrafe «Obrigações do utilizador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento», que dispõe:

«1. O utilizador de serviços de pagamento com direito a utilizar um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:

- a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização; e
- b) Comunicar sem atrasos injustificados ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, o utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber um instrumento de pagamento, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados.»

- 5 Nos termos do artigo 58.º desta diretiva, sob a epígrafe «Comunicação de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas»:

«O utilizador do serviço de pagamento só pode obter retificação por parte do prestador do serviço de pagamento se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada que dê

origem a uma reclamação, nomeadamente ao abrigo do artigo 75.º, comunicar o facto ao respetivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito, a menos que, se for o caso, o prestador do serviço de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação de pagamento nos termos do título III.»

- 6 O artigo 60.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas», estabelece:

«1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo do artigo 58.º, em relação a uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante o reembolse imediatamente do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reponha a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

2. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar, nos termos da legislação aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento.»

- 7 Nos termos do artigo 61.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas»:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 60.º, o ordenante suporta até um montante máximo de 150 [euros] as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou roubado ou, caso o ordenante não tenha assegurado a confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados, da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento.

2. O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se aquelas tiverem sido incorridas devido a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado ou por negligência grave de uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 56.º. Neste caso, não é aplicável o montante máximo referido no n.º 1 do presente artigo.

3. Caso o ordenante não tenha agido de modo fraudulento nem tenha deliberadamente deixado de cumprir as suas obrigações decorrentes do artigo 56.º, os Estados-Membros podem reduzir a responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, tendo especialmente em conta a natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e as circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.

4. Salvo em caso de atuação fraudulenta, o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado após ter procedido à notificação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º

5. Se o prestador de serviços de pagamento não fornecer meios apropriados que permitam a notificação, a qualquer momento, da perda, roubo ou apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, conforme requerido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, o ordenante não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo no caso de ter agido de modo fraudulento.»

Direito nacional

8 A Diretiva 2007/64/CE foi transposta para o direito interno pela *Ordonnance n.º 2009-866, du 15 juillet 2009, relative aux conditions régissant la fourniture de services de paiement et portant création des établissements de paiement* (Despacho n.º 2009-866, de 15 de julho de 2009, relativo às condições que regulam a prestação de serviços de pagamento e à criação de instituições de pagamento), que introduz, designadamente, os artigos L. 133-17, L. 133-18, L. 133-19 e L. 133-24 do Código Monetário e Financeiro, reproduzindo estes o disposto nos artigos 56.º, 58.º, 60.º e 61.º da diretiva.

9 Nos termos do artigo L. 133-17, I, do Código Monetário e Financeiro, na redação que lhe foi dada por este despacho, «[o] utilizador de serviços de pagamento tem a obrigação de comunicar sem atraso, para efeitos de bloqueio do instrumento de pagamento, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento ou dos dados que lhe estão associados.»

10 Segundo o artigo L. 133-18 do mesmo código:

«Em caso de operação de pagamento não autorizada comunicada pelo utilizador nas condições previstas no artigo L. 133-24, o prestador de serviços de pagamento do ordenante reembolsa imediatamente o ordenante do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repõe a conta debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

O ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem fixar contratualmente uma indemnização suplementar.»

11 Nos termos do artigo L. 133-19 do mesmo código:

«I. – Em caso de operação de pagamento não autorizada resultante da perda ou do roubo do instrumento de pagamento, o ordenante suporta, antes da comunicação prevista no artigo L. 133-17, as perdas relativas à utilização deste instrumento, até ao montante máximo de 150 euros.

No entanto, o ordenante não é responsável em caso de operação de pagamento não autorizada efetuada sem utilização do dispositivo de segurança personalizado.

II. – O ordenante não é responsável quando a operação de pagamento não autorizada tiver sido efetuada através da apropriação abusiva, sem o conhecimento do ordenante, do instrumento de pagamento ou dos dados que lhe estão associados.

Também não é responsável em caso de contrafação do instrumento de pagamento se, no momento da operação de pagamento não autorizada, o ordenante estiver na posse do seu instrumento.

III. - Salvo em caso de atuação fraudulenta, o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras se o prestador de serviços de pagamento não fornecer meios adequados que permitem a comunicação para efeitos de bloqueio do instrumento de pagamento, prevista no artigo L. 133-17.

IV. - O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se aquelas tiverem sido incorridas devido a atuação fraudulenta por parte deste ou ao incumprimento deliberado ou por negligência grave das obrigações mencionadas nos artigos L. 133-16 e L. 133-17.»

12 Por último, nos termos do artigo L. 133-24 do referido código:

«O utilizador do serviço de pagamento comunica, sem atraso, ao respetivo prestador do serviço de pagamento uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada e dentro de um prazo nunca superior a treze meses a contar da data do débito, sob pena de prescrição, a menos que o prestador do serviço de pagamento não lhe tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação de pagamento nos termos do capítulo IV do título I do livro III.

Com exceção dos casos em que o utilizador seja uma pessoa singular que atua para fins não profissionais, as partes podem decidir derrogar as disposições do presente artigo.»

Apreciação dos fundamentos

Quanto à primeira parte do segundo fundamento

Enunciado do fundamento

13 IL critica o acórdão por não ter condenado a sociedade Veracash na restituição de 794,513 gramas de ouro ou, na falta, no pagamento do respetivo valor em euros e por ter julgado improcedentes todos os seus outros pedidos, ao passo que «o utilizador do serviço de pagamento comunica, sem atraso, ao respetivo prestador do serviço de pagamento uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada e dentro de um prazo nunca superior a treze meses a contar da data do débito, sob pena de prescrição, a menos que o prestador do

serviço de pagamento não lhe tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação de pagamento [omissis]; que, no caso em apreço, o Tribunal de Recurso considerou que IL não podia invocar o disposto no artigo L. 133-18 do Código Monetário e Financeiro na medida em que o utilizador de serviços de pagamento deve comunicar «sem atraso» e «de imediato» ao prestador uma operação de pagamento não autorizada e que IL não comprovou ter cumprido esta obrigação, dado que remeteu à sociedade Veracash um formulário de reclamação em 23 de maio de 2017, cerca de dois meses após o primeiro levantamento reclamado, embora o utilizador de um cartão bancário disponha do prazo de treze meses a contar da data do débito para fazer essa comunicação; que, ao decidir nesse sentido, o Tribunal de Recurso violou o artigo L. 133-24 do Código Monetário e Financeiro, na redação anterior à *Ordonnance n.º 2017-1252 du 9 août 2017* (Despacho 2017-1252, de 9 de agosto de 2017).»

Resposta do Tribunal de Cassação

Admissibilidade do fundamento

- 14 [Omissis]
- 15 [Omissis]
- 16 O fundamento é [omissis] admissível.

Procedência do fundamento

- 17 A resolução do litígio depende da questão de saber se o prestador do serviço de pagamento pode recusar o reembolso do montante de uma operação não autorizada quando, embora o ordenante tenha comunicado esta operação dentro do prazo de treze meses a contar da data do débito, demorou a fazer essa comunicação, sem que esse atraso tenha sido deliberado ou resulte de negligência grave da sua parte.
- 18 [IL], recorrente, sustenta, a título principal, que o utilizador de um serviço de pagamento dispõe de treze meses a contar da data do débito para fazer a comunicação.
- 19 A sociedade Veracash, recorrida, contrapõe que se, no artigo L. 133-24 do Código Monetário e Financeiro, o legislador impôs ao utilizador a comunicação sem atraso de uma operação não autorizada, fixando simultaneamente um prazo de treze meses, foi porque quis fixar um duplo prazo e que o prazo de treze meses é um prazo limite. Acrescenta que, atendendo aos interesses em jogo, é da economia desta disposição exigir que o utilizador do serviço, logo que se aperceba de uma anomalia, reaja imediatamente comunicando a anomalia ao seu prestador.
- 20 As disposições do Código Monetário e Financeiro aplicáveis ao litígio devem ser interpretadas em conformidade com os artigos da Diretiva 2007/64/CE, cuja transposição asseguram.

- 21 O Tribunal de Cassação refere que uma leitura literal do artigo 58.º da Diretiva 2007/64/CE pode, como decidiu o Tribunal de Recurso, levar a considerar que o prestador do serviço de pagamento tem o direito de recusar o reembolso do montante de uma operação de pagamento não autorizada pelo simples fundamento de o utilizador do serviço de pagamento lhe ter comunicado com atraso, mesmo que tenha sido dentro do prazo de treze meses. Salaria que essa interpretação é corroborada pelo considerando 31 desta diretiva, que enuncia, por um lado, que «[o] utilizador do serviço de pagamento só pode obter retificação por parte do prestador do serviço de pagamento se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada que dê origem a uma reclamação [...] comunicar o facto ao respetivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado» e, por outro, que «[a]fim de reduzir os riscos e as consequências de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas, o utilizador dos serviços de pagamento deverá informar o mais rapidamente possível o prestador desses serviços de quaisquer reclamações relativas a operações de pagamento alegadamente não autorizadas ou incorretamente executadas [...]. Se o prazo de comunicação for cumprido pelo utilizador do serviço de pagamento, este deverá poder avançar com essas reclamações dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional».
- 22 No entanto, tal interpretação parece dificilmente conciliável com o artigo 61.º, n.º 2, da Diretiva 2007/64/CE, que prevê que o ordenante só suporte todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, ou seja, só fique privado do seu direito ao reembolso, se aquelas tiverem sido incorridas, designadamente, devido ao incumprimento deliberado ou por negligência grave de uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 56.º da mesma diretiva, entre as quais figura a obrigação de comunicar sem atraso ao respetivo prestador de serviços de pagamento a perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do seu instrumento de pagamento. Com efeito, se, de qualquer modo, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não é obrigado a reembolsar ao ordenante o montante de uma operação de pagamento não autorizada que este último lhe comunicou com atraso, torna-se indiferente que este atraso seja deliberado ou por negligência grave.
- 23 Ao interpretar o artigo 58.º da Diretiva 2007/64/CE no seu Acórdão de 2 de setembro de 2021, CRCAM (C-337/20, n.º 36), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que «um utilizador que não tenha comunicado ao seu prestador de serviços de pagamento uma operação não autorizada, no prazo de treze meses a contar do débito desta, não pode efetivar a responsabilidade desse prestador, incluindo com fundamento no direito comum, e, por conseguinte, não pode obter o reembolso desta operação não autorizada», mas não se pronunciou sobre as consequências do incumprimento pelo ordenante da obrigação de comunicar sem atraso ao seu prestador de serviços de pagamento que verificou uma operação de pagamento não autorizada.
- 24 Embora o Tribunal de Cassação veja o interesse que há em incitar o ordenante a ser diligente na comunicação ao seu prestador de serviços de pagamento,

parece-lhe, à luz do artigo 61.º, n.º 2, da Diretiva 2007/64/CE, que o legislador da União não quis sancionar qualquer atraso, sejam quais forem as circunstâncias, com a privação total do direito do ordenante ao reembolso. Inclina-se para interpretar esta diretiva no sentido de que, fora da hipótese de uma atuação fraudulenta por parte do ordenante e da de uma comunicação ocorrida após o termo do prazo de treze meses, o facto de o ordenante comunicar com atraso ao seu prestador de serviços de pagamento a perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do seu instrumento de pagamento não afeta o seu direito ao reembolso das perdas resultantes de operações não autorizadas que uma comunicação efetuada sem atraso não poderia ter impedido, e de que o ordenante só deve ser privado do direito ao reembolso das perdas resultantes de operações não autorizadas que uma comunicação sem atraso teria permitido evitar se o atraso da comunicação for deliberado ou por negligência grave.

- 25 Uma vez que a interpretação exata dos artigos 56.º, 58.º, 60.º e 61.º da Diretiva 2007/64/CE não se impõe, porém, com a força da evidência, há que suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais que figuram no dispositivo do presente acórdão.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França):

Tendo em conta o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

«1.º Devem os artigos 56.º, 58.º, 60.º e 61.º da Diretiva 2007/64/CE, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE, ser interpretados no sentido de que o ordenante é privado do direito ao reembolso do montante de uma operação não autorizada quando tenha comunicado com atraso ao seu prestador de serviços de pagamento a operação de pagamento não autorizada, ainda que o tenha feito dentro do prazo de treze meses a contar da data do débito?

2.º Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a privação do direito do ordenante ao reembolso está sujeita ao facto de o atraso na comunicação por parte do ordenante ser deliberado ou ser o resultado de negligência grave por parte do ordenante?

3.º Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, fica o ordenante privado do direito ao reembolso de todas as operações não autorizadas ou apenas daquelas que poderiam ter sido evitadas se a comunicação não tivesse sido efetuada com atraso?»

[*Omissis*]